TL 1536

Apelo do povo de Timor Leste,

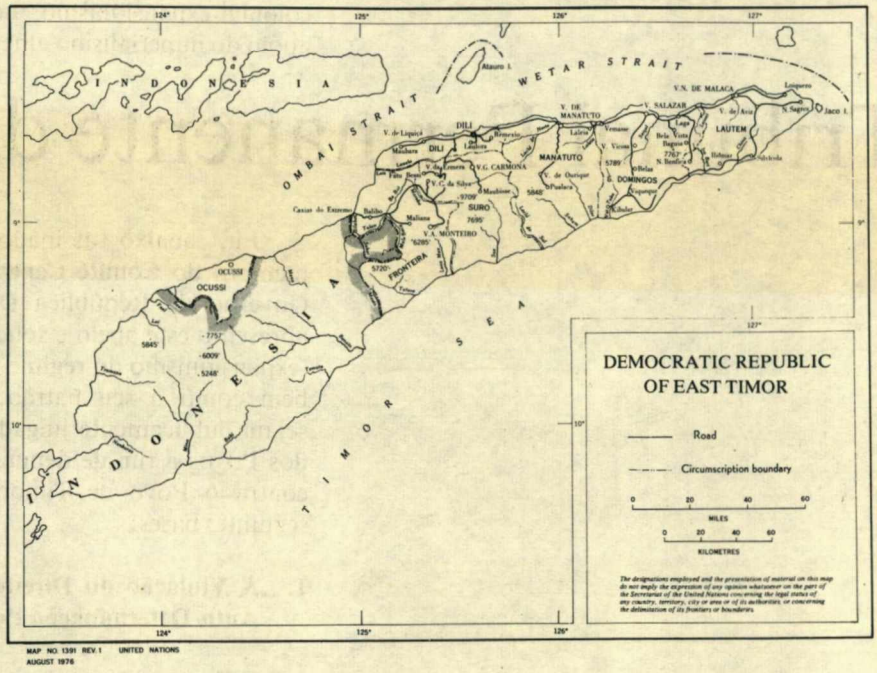

o Povo Maubere

O Povo de Timor Leste viveu ao longo dos últimos quatro séculos um duro período histórico de sofrimentos, humilhações, opressão e exploração.

Vítima do desumano sistema colonial português que trouxe como consequência a mais brutal servidão a que foi reduzido, a pilhagem das suas riquezas e a repressão cultural, em suma, a negação do seu direito à auto-determinação política, económica e cultural, o Povo de Timor Leste legitimamente representado pela FRETILIN — Frente Revolucionária de Timor Leste Independente — viu finalmente concretizarem-se as suas profundas aspirações à liberdade e independência quando proclamou, em 28 de Novembro de 1975, a fundação do seu Estado independente, a República Democrática de Timor Leste.

A proclamação da independência não significou contudo para o Povo de Timor Leste a conquista da paz necessária para a reconstrução nacional do seu País porque o colonial-expansionimo do regime fascista e militar da Indonésia fortemente apoiado pelo imperialismo americano ao ter-se apercebido que o colonialismo português estava à beira do colapso procurou estender os seus tentáculos em ordem a continuar o seu sistema de dominação e opressão do Povo de Timor Leste. Assim, após ter fracassado no seu apoio a grupos políticos internos, o colonial-expansionismo indonésio lançou em 7 de Dezembro de 1975 a invasão militar por terra, ar e mar contra a cidade de Díli, capital da recém-nascida República Democrática de Timor Leste.

Desde aquela data até hoje, as forças armadas invasoras continuam a enfrentar uma dura luta de resistência nacional do Povo Maubere sob a direcção da FRETILIN nas suas mais variadas formas: luta armada, resistência passiva, rejeição da adopção da nacionalidade indonésia, repúdio à adopção forçada da língua indonésia, etc..

Perante a férrea vontade do Povo Maubere de se libertar do colonial-expansionismo indonésio não se poupando a sacrifícios de toda a ordem; e, perante a resoluta determinação do Povo de Timor Leste em prosseguir a sua justa luta revolucionária, o colonial-expansionismo de jakarta não hesitou em cometer os mais hediondos crimes tais como a sua deliberada política de destruição sistemática da identidade nacional e cultural do Povo Maubere, a pilhagem descarada dos recursos económicos de Timor Leste, a repressão exercida sobre as populações, em geral, e sobre os combatentes da liberdade hoje encarcerados nas várias prisões existentes em Timor Leste, e a sua premeditada campanha de levar ao genocídio o Povo de Timor Leste.

ASSIM,

→

Baseando-me no documento histórico «Declaração Universal dos Direitos dos Povos» proclamado em Argel, em 4 de Julho de 1976, que consagra, entre outros, o direito dos Povos à auto-determinação política, o direito à existência e os seus direitos económicos;

Consciente de que estes direitos básicos estão a ser sistematicamente negados ao Povo de Timor Leste pelo colonial-expansionismo indonésio com a conivência e apoio do imperialismo americano;

ao Tribunal Permanente dos Povos:

Eu, abaixo assinado, na minha qualidade de membro do Comité Central da FRETILIN e membro do Governo da República Democrática de Timor Leste, apresento este apelo e solicito vivamente que o colonial-expansionismo do regime fascista e militar da Indonésia bem como o seu patrão, o imperialismo americano, sejam publicamente julgados pelo Tribunal Permanente dos Povos a fim de denunciar os seus crimes cometidos contra o Povo de Timor Leste e a humanidade nas seguintes bases:

1. A Violação do Direito do Povo de Timor Leste à Auto-Determinação Política

1.1 O Povo de Timor Leste sempre aspirou à libertação e independência. A História do Povo de Timor Leste está repleta de acções anti-coloniais, revoltas de Reinos e sublevações gerais contra o colonialismo português.

1.2 A superioridade militar do colonialismo português bem como o seu sucesso na aplicação da política divisionista foram as causas das várias derrotas que resultaram na dominação do Povo de Timor Leste por cerça de quatro séculos.

1.3 A dominação colonial portuguesa resultou na violenta destruição das estruturas em que se assentava a sociedade timorense tanto no domínio político e social como no económico. Mas, por outro lado, forjou uma nova dinâmica no seio da sociedade timorense que a luta de libertação nacional viria libertar do jugo estrangeiro.

1.4 O surgimento da ASDT/ FRETILIN — Associação Social-Democrata Timorense / Frente Revolucionária de Timor Leste Independente —, vanguarda do Povo de Timor Leste, em 20 de Maio de 1974, foi um marco de grande importância na História do Povo Maubere já que a partir de então estavam reunidas as condições mínimas necessárias para a vitória do movimento de libertação nacional.

1.5 Apesar de os factos terem sobejamente provado a vontade da Independência do Povo de Timor Leste e o apoio popular massivo ao Programa Político da FRETILIN (por exemplo, nas eleições de Fevereiro de 1975 organizadas pelas autoridades portuguesas os candidatos apresentados pela FRETILIN ganharam mais de 90% dos votos), a potência colonial portuguesa ignorando tudo isso decidiu realizar a Cimeira de Macau em Junho / / Julho de 1975 tendo reconhecido a UDT e APODETI como interlocutores válidos no processo de descoloniza-

ção bem como a representatividade popular que, pelo menos, a APODETI não tinha.

1.6 A Cimeira de Macau foi repudiada pelo Povo de Timor Leste já que as autoridades portuguesas tinham optado em discutir o futuro do Povo Maubere com a APODETI, partido integracionista que preconizava pura e simplesmente a integração de Timor Leste na República da Indonésia. Por isso, a Cimeira de Macau redundou num total fracasso.

1.7 Assim, no seu regresso de Macau, a UDT e a APODETI perante a cumplicidade dos sectores mais retrógrados da Administração colonial portuguesa em Timor Leste, e, após terem recebido garantias de apoio do exterior, nomeadamente dos generais fascistas indonésios e dos sectores conservadores da Austrália, desencadearam o golpe armado de 11 de Agosto de 1975 com a finalidade de destruir a direcção política da FRETILIN.

1.8 Frustradas até ao último momento todas as tentativas da FRETILIN junto das autoridades portuguesas no sentido de desarmar os golpistas, o Comité Central da FRETILIN proclamou solenemente, em 15 de Agosto, a Insurreição Popular Generalizada e Armada contra os inimigos do Povo que não cessaram de fazer derramar sangue inocente e espalhar atrocidades e injustiças nas zonas por eles controladas.

1.9 As Forças Armadas de Libertação Nacional de Timor Leste — FALINTIL desencadearam a sua contra-

-ofensiva. Em cerca de três semanas, a FRETILIN restaurou a paz e a ordem em todo o território de Timor Leste. Os dirigentes da UDT que não conseguiram fugir para a Austrália e Portugal refugiaram-se no Timor indonésio.

1.10 Depois desta vitória, a FRETILIN tinha manifestado sucessivamente em vários telegramas endereçados ao Governo Central em Lisboa o seu reconhecimento de Portugal como a Potência descolonizadora e tinha solicitado insistentemente o retorno do Governador português que em fins de Agosto tinha transferido a sua residência para a ilha de Ataúro, a fim de se encontrarem as fórmulas para a constituição de um governo de transição até à Independência.

1.11 Num nobre gesto de seriedade política e tendo em conta o permanente desejo da FRETILIN em não criar situações de impasse que obstassem a normalização das relações FRETILIN — Governo Português, a FRETILIN decidiu sem condições prévias libertar com destino a Portugal todos os oficiais, sargentos e soldados do Exército Português detidos pelas FALINTIL.

1.12 Perante o abandono da capital Díli pelo Governador Português, a FRETILIN reorganizou com sucesso a vida político-administrativa no território nos meses de Setembro, Outubro e Novembro de 1975.

1.13 Em 16 de Outubro de 1975, a Indonésia criou o MAC — Movimento Anti-Comunista — supostamente formado por forças políticas que se opunham à FRETILIN. Sob esta capa a Indonésia iniciou a sua invasão pela fronteira de Timor Leste com o Timor Indonésio.

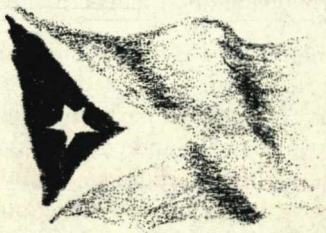

1.14 Perante a invasão de Timor Leste pelas forças armadas da República da Indonésia, a existência de um governo «de facto» organizado pela FRETILIN e a total demissão das responsabilidades por parte da potência colonial portuguesa, o Comité Central da FRETILIN proclamou, em 28 de Novembro de 1975, no antigo Palácio Colonial de Díli, perante o Povo a independência de

Timor Leste. A República Democrática de Timor Leste tinha acabado de nascer e foi imediatamente reconhecida por vários Estados africanos e asiáticos.

1.15 Em 7 de Dezembro de 1975, a Indonésia invadiu Díli.

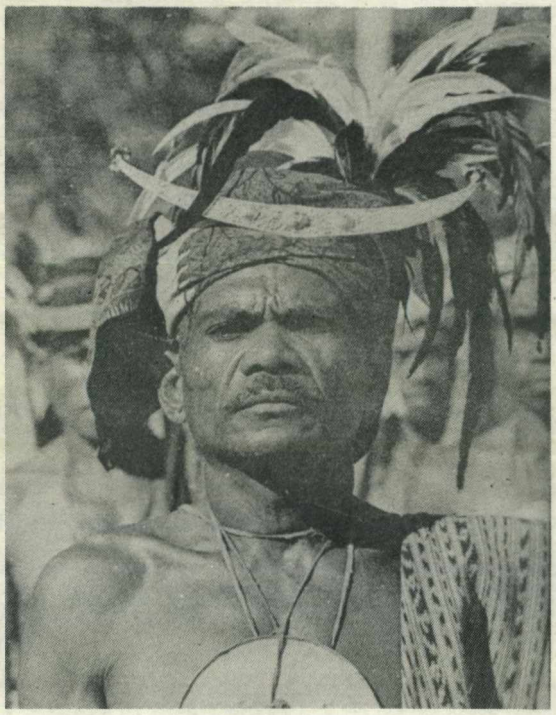

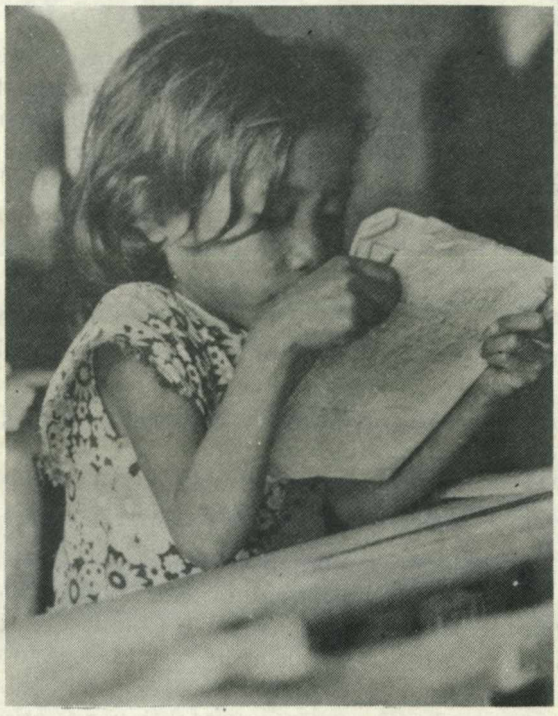

2. A Repressão da Cultura e da Nacionalidade Mauberes

2.1 O Povo de Timor Leste, o Povo Maubere é uma entidade distinta e autónoma. Tem uma identidade própria que o processo de dominação colonial e resistência anti-colonial desenvolveu ainda mais e fortaleceu.

2.2 O total desconhecimento pelo Povo de Timor Leste da língua malaia — língua franca — utilizada no período pré-colonial e colonial em grande parte do arquipélago indonésio sob o domínio da Holanda conhecido por Índias Orientais Holandesas, hoje República da Indonésia; e, por outro lado, o uso da língua dominante em Timor leste — o Tétum — no período pré-colonial e colonial como língua veicular são outros factores que contribuem fortemente para a clara demarcação entre o Povo de Timor Leste e o Povo indonésio. O Povo Indonésio fala hoje o Bahasa Indonésia ou uma forma moderna da língua malaia enquanto que o Povo de Timor Leste fala o Tétum, sua língua nacional, e o português em menor escala.

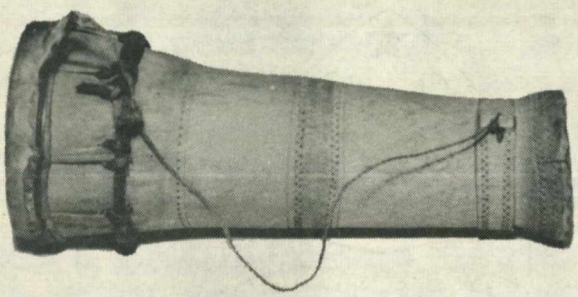

2.3 A repressão da cultura maubere é seguida da imposição de uma outra cultura estranha ao Povo de Timor Leste. Na sua feroz tentativa de dominar o Povo Maubere e aniquilar a nacionalidade maubere, o colonial-expansionismo indonésio não tem escrúpulos em reprimir ferozmente todas as manifestações culturais do Povo Maubere. O Tétum é hoje banido das escolas tal como fizeram os colonialistas portugueses.

2.4 O Islão assumido e praticado na sua forma mais retrógrada pela maioria das forças ocupantes indonésias transforma-se num outro factor de repressão e discriminação sobre o Povo Maubere cuja maioria é animista e cristã. A construção de mesquitas em Timor Leste confunde-se por conseguinte com a presença agressora indonésia e violência cultural sobre o Povo Maubere.

2.5 Numa descarada violação ao culto animista, religião tradicional praticada pela maioria do Povo Maubere, os próprios túmulos foram sacrilegamente removidos pelos soldados agressores indonésios na mira de extrair os objectos valiosos que usualmente são enterrados juntamente com os mortos além de bens de uso pessoal em tempo de vida como dentes de oiro e prata também retirados dos cadáveres sepultados.

2.6 No actual quadro da nova colonização indonésia, o regime de Jakarta introduziu em Díli cabarets e casas de prostituição numa autêntica tentativa de desequilibrar ainda mais a realidade cultural do Povo Maubere já fortemente afectada pelo colonialismo português. O colonial-expansionismo do regime fascista da Indonésia ao introduzir a prática da prostituição organizada e do negócio do sexo tinha como primeira finalidade «apoiar» os milhares de soldados indonésios em Timor Leste. Tal prática decadente e aviltante da cultura imperialista somente foi possível porque o regime de Jakarta organizou o envio de centenas de prostitutas de várias partes da Indonésia a Timor Leste bem como criou condições materiais e psicológicas em Timor Leste — ausência de emprego, discriminação social e sexual, desequilíbrios emocionais e afectivos resultantes da morte de maridos, pais, irmãos, etc. — para que algumas filhas do Povo de Timor Leste pudessem encontrar nesta forma de vida o seu sustento e dos seus familiares.

3. Crimes de Guerra

3.1 Fracassado no seu plano inicial de subjugar facilmente o Povo Maubere, o colonial-expansionismo indonésio não hesitou em saciar o seu ódio e vingança nas populações indefesas, crianças, mulheres e velhos que, após capturadas foram sistematicamente dizimadas, numa clara demonstração da existência de um plano premeditado de exterminar o Povo de Timor Leste.

3.2 Assim, a política de genocídio premeditado decorreu e decorre na adopção simultânea das seguintes práticas:
a) Aniquilamento da Resistência Popular política e armada do Povo Maubere sob a direcção da FRETILIN e do Governo da República Democrática de Timor Leste;
b) Violência sobre as estruturas socioeconómicas da sociedade maubere, em resumo, liquidação das infra-estruturas da formação social timorense.

3.3 No intuito de alcançar aqueles objectivos premeditados, o colonial-expansionismo do regime fascista da Indonésia desencadeou uma das maiores guerras de genocídio dos nossos dias. O seu contingente militar calculado entre 30 mil e 35 mil homens armado com material de guerra moderno e sofisticado fornecido pelas potências ocidentais, principalmente, os Estados Unidos da América, destruiu e continua a destruir centenas e centenas de vilas e aldeias de Timor Leste — knuas — que caracterizam o «habitat disperso» do Povo de Timor Leste. Ao mesmo tempo, as forças armadas agressoras destruíram e destroem sistematicamente a produção agrícola nas zonas controladas pela FRETILIN utilizando para o efeito bombas incendiárias, napalm e outras bombas químicas. A guerra de devastação ainda não terminou. Atingiu o seu ponto máximo no período entre Setembro de 1977 e começos de 1979 com as campanhas de cerco e aniquilamento que resultaram em numerosíssimos massacres, morte à fome e captura em massa de dezenas de milhares de mauberes.

3.4 Desde a invasão até hoje, a guerra de genocídio já saldou em pelo menos, 200 000 mortos e mais de 300 000 pessoas deslocadas das suas aldeias — knuas — e que vivem em autênticos campos de concentração somente comparados àqueles criados pelos nazis durante a Segunda Guerra Mundial.

3.5 Paralelamente, o colonial-expansionismo indonésio criou várias prisões em Timor Leste onde a tortura, violações, execução sumária por fusilamento e por fogo têm sido facto constante e onde reina o desrespeito total pelos direitos que a ordem jurídica internacional consagra aos Prisioneiros de Guerra.

3.6 Além disso, o regime de Jakarta implantou e implanta um clima de terror nos campos de concentração. Bilhetes de identidade de residentes foram emitidos em ordem a impedir a circulação das pessoas de um ponto a outro de Timor Leste. Timor Leste, pátria do Povo Maubere transformou-se numa Ilha-Prisão sujeita a um terrível bloqueio militar, político e informativo. Resultante desta situação, o abandono da terra ou a fuga para as zonas de guerrilha são as únicas alternativas que se colocam aos homens e mulheres que hoje vivem, sobrevivem e lutam em Timor Leste.

4. Exploração Económica e Opressão

4.1 No seu esforço desenfreado de instaurar em todo o território de Timor Leste a soberania indonésia, o regime de Jakarta apoderou-se de todos os recursos económicos do Povo de Timor Leste como os recursos naturais do solo e subsolo, a posse da terra, as plantações de café, o controle do comércio interno e externo.

4.2 Simultaneamente alienou parte considerável dos recursos económicos de Timor Leste a empresas multinacionais, leva a cabo a política de transmigração indonésia que consiste no envio de colonos indonésios para se fixarem em Timor Leste bem como encoraja a criação, em Díli, de empresas indonésias controladas pela classe *compradora* e burocrática da Indonésia.

4.3 O Povo Maubere vê-se assim defraudado e espoliado das suas riquezas e bens. Aos camponeses é vedado o regresso às suas terras, herança de gerações. As plantações de café foram usurpadas pelos generais indonésios. Os comerciantes timorenses de origem étnica chinesa viram os seus bens e lojas serem sistematicamente expropriadas pelos invasores.

4.4 A repressão, discriminação, chantagem, ameaças de morte ou prisão pendem diariamente sobre o Povo de Timor Leste. O suborno de funcionários e militares indonésios como forma de escape ao terror militar leva o Povo de Timor Leste a uma depauperação gradual que ameaça a própria sobrevivência.

5. A Cumplicidade do Imperialismo Americano

5.1 A política de agressão e de genocídio do Povo de Timor Leste prosseguida por Jakarta continua a ter o apoio directo dos Estados Unidos da América.

5.2 Ao longo de todos estes anos de guerra, o imperialismo americano não cessou de apoiar militar, política e diplomaticamente o colonial-expansionismo do regime fascista da Indonésia. Grandes quantidades de armas,

aviões bombardeiros, bombas de fabrico norte-americano têm sido enviados ao regime de Jakarta e causaram centenas de milhares de vítimas.

5.3 Não satisfeito com o apoio militar, político e diplomático, o imperialismo americano destacou peritos militares e conselheiros norte-americanos para participarem directamente na guerra de agressão contra o Povo de Timor Leste.

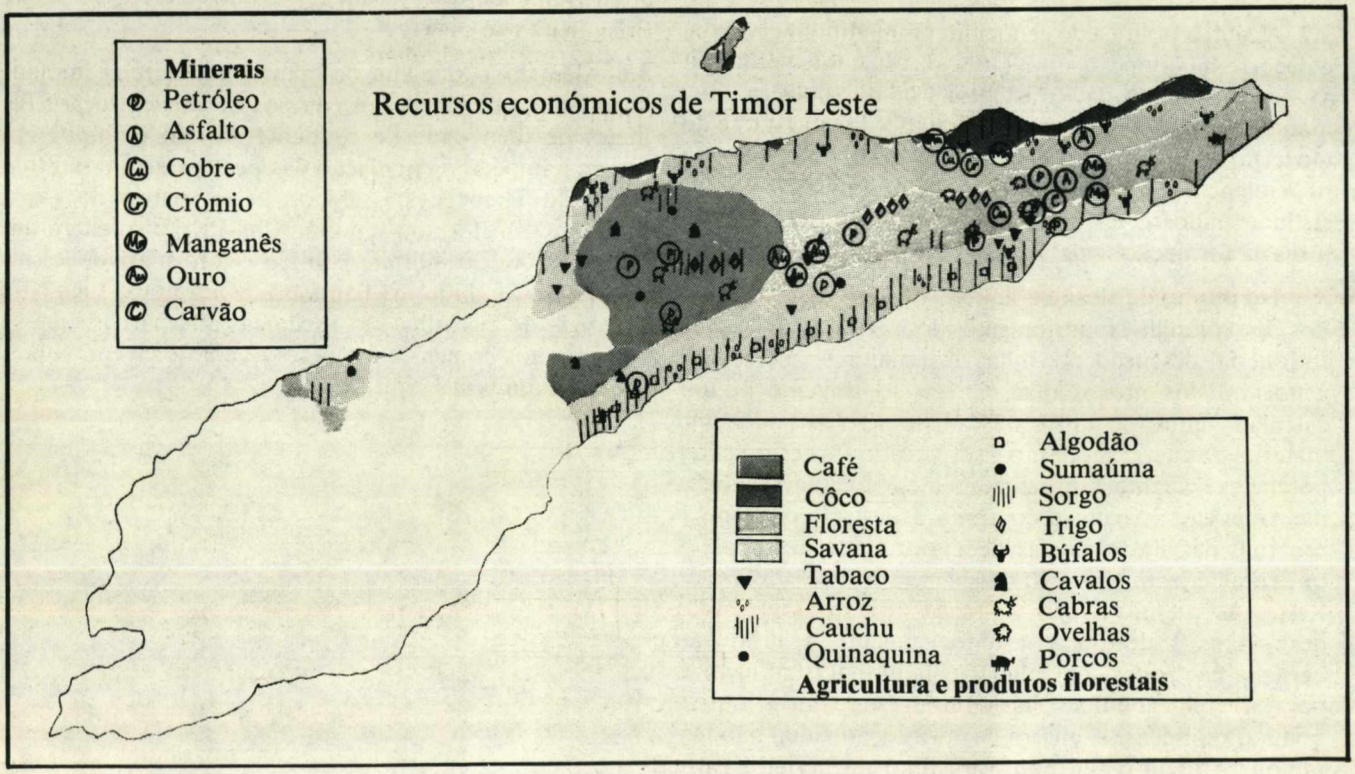

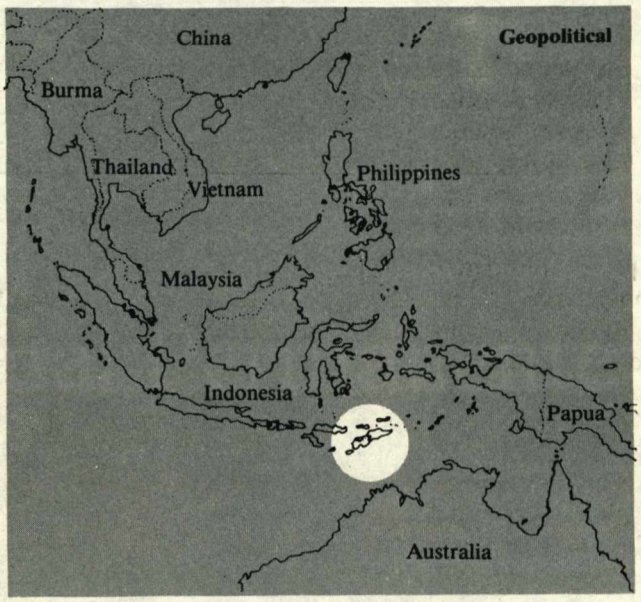

A Guerra de Resistência Nacional do Povo Maubere

Não obstante os massacres e a fome, o Povo Maubere unido em torno da FRETILIN continua a sua luta de Resistência Nacional contra o colonial-expansionismo do regime fascista da Indonésia e o imperialismo.

A luta armada revolucionária continua acesa em Timor Leste e o Povo de Timor Leste, o Povo Maubere não se deixará vergar.

Solicito vivamente que o Tribunal Permanente dos Povos considere as acusações enunciadas a fim de:

1. Julgar, condenar e denunciar os crimes do colonial-expansionismo do regime fascista da Indonésia bem como do imperialismo americano cometidos contra o Povo de Timor Leste;

2. Reconheça a justeza da luta do Povo Maubere sob a direcção da FRETILIN pela defesa da integridade territorial do seu País, pela defesa da soberania do seu Estado independente, a REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE, e, pela salvaguarda da sua identidade nacional e cultural.

Abílio Araújo Membro do
COMITÉ CENTRAL DA FRETILIN
e Ministro de Estado
para os Assuntos Económicos e Sociais do Governo da
REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR LESTE

COMISSÃO PARA OS DIREITOS DO POVO MAUBERE *

Rua Pinheiro Chagas 77, 2.° esq.°
1000 Lisboa Portugal ☎ 57 47 18

Declaração Universal dos Direitos dos Povos

Preâmbulo

Vivemos tempos de grandes esperanças, mas também de profundas inquietações;
tempos cheios de conflitos e contradições;
tempos em que as lutas de libertação fizeram levantar os povos do mundo contra as estruturas nacionais e internacionais do imperialismo e conseguiram derrubar os sistemas coloniais;
tempos de lutas e de vitórias, em que as nações, nas suas relações e numa estrutura interna se propõem novos ideais de justiça;
tempos em que as resoluções da Assembleia Geral das Nações Unidas, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem até à Carta dos Direitos e dos Deveres Económicos dos Estados, delinearam a busca de uma nova ordem política e económica internacional.

Mas também são tempos de frustrações e de derrotas, em que se manifestam novas formas de imperialismo para oprimir e explorar os povos.

O imperialismo, em virtude de mecanismos e de intervenções pérfidos e brutais, com a cumplicidade de governos muitas vezes por ele impostos, continua a dominar uma parte do mundo. Através da intervenção directa ou indirecta, utilizando as empresas multinacionais, apoiando-se na corrupção das polícias locais, prestando o seu auxílio a regimes militares assentes na repressão policial, a tortura e a destruição física dos seus adversários, servindo-se de todas as estruturas e actividades a que se deu o nome de neo-colonialismo, o imperialismo estende o seu controlo sobre muitos povos.

Conscientes de interpretar as aspirações da nossa época, reunimo-nos em Argel para proclamar que todos os povos do mundo têm o mesmo direito à liberdade: o direito a libertar-se de qualquer ingerência estrangeira e de escolher o seu próprio governo, o direito a lutar pela sua libertação sempre que estejam em condições de dependência, o direito a serem ajudados na sua luta pelos outros povos.

Covictos de que o respeito efectivo dos direitos do homem implica o respeito dos direitos dos povos, adoptámos a Declaração Universal dos Direitos dos Povos.

Que todos aqueles que no mundo travam, por vezes de armas na mão, a grande luta pela liberdade de todos os povos encontrem nessa Declaração a confirmação da legitimidade da sua luta.

Secção I DIREITO À EXISTÊNCIA

Artigo 1.º
Todos os povos têm o direito à existência.

Artigo 2.º
Todos os povos têm direito ao respeito da sua identidade nacional e cultural.

Artigo 3.º
Todos os povos têm direito de conservar a posse pacífica do seu território e de aí voltar em caso de expulsão.

Artgo 4.º
Ninguém, por razões da sua identidade nacional ou cultural pode ser objecto de massacre, tortura, perseguição , deportação, expulsão ou submetido a condições de vida que comprometam a identidade ou integridade de um povo a que pertencem.

Secção II DIREITO À AUTODETERMINAÇÃO POLÍTICA

Artigo 5.º
Todos os povos têm o direito imprescindível e inalienável à autodeterminação para escolher livremente o seu estatuto político, sem nenhuma ingerência externa.

Artigo 6.º
Todos os povos têm o direito de se libertar de toda a dominação colonial ou estrangeira, directa ou indirecta e de todos os regimes racistas.

Artigo 7.º
Todos os povos têm o direito a um regime democrático representando o conjunto dos cidadãos, sem distinção de raça, sexo, crença ou cor, e capaz de assegurar o respeito efectivo los direitos do homem e das liberdades funlamentais para todos.

Secção III DIREITOS ECONÓMICOS DOS POVOS

Artigo 8.º
Todos os povos têm um direito exclusivo sobre as suas riquezas e recursos naturais. O direito de os recuperar se tiverem sido espoliados, assim como reaver as indemnizações injustamente pagas.

Artigo 9.º
O progresso científico e técnico enquanto parte do património comum da humanidade, dá a todos os povos o direito de nele participar.

Artigo 10.º
Todos os povos têm direito a que o seu trabalho seja justamente avaliado, e que as trocas internacionais sejam feitas em condições iguais e equitativas.

Artigo 11.º
Todos os povos têm o direito de escolher o seu próprio sistema económico e social e de prosseguir, livremente, a sua própria via de desenvolvimento económico e sem qualquer ingerência exterior.

Artigo 12.º
Os direitos económicos acima enunciados devem ser exercidos num espírito de solidariedade entre os povos do mundo e tendo em conta os interesses específicos destes.

Secção IV DIREITO À CULTURA

Artigo 13.º
Todos os povos têm o direito de falar a sua língua, de preservar e desenvolver a sua cultura, contribuindo assim para o enriquecimento da cultura da humanidade.

Artigo 14.º
Todos os povos têm direito às suas riquezas artísticas, históricas e culturais.

Artigo 15.º
Todos os povos têm direito a que não lhes seja imposta uma cultura a eles estranha.

Secção V DIREITO AO MEIO AMBIENTE E AOS RECURSOS COMUNS

Artigo 16.º
Todos os povos têm direito à conservação, protecção e melhoramento do seu meio ambiente.

Artigo 17.º
Todos os povos têm direito à utilização do património comum da humanidade tais como o alto mar, os fundos de mar, o espaço extra-atmosférico.

Artigo 18.º
No exercício dos direitos precedentes todos os povos devem ter em conta a necessidade de coordenar as exigências do seu desenvolvimento e as da solidariedade entre os povos do mundo.

Secção VI DIREITOS DAS MINORIAS

Artigo 19.º
Sempre que um povo constitui uma minoria no seio de um Estado, tem direito ao respeito da sua identidade, das suas tradições, da sua língua e do seu património cultural.

Artigo 20.º
Os membros das minorias devem usufruir, sem discriminação, dos mesmos direitos que os outros cidadãos do Estado, e participar com eles, de modo igual, na vida pública.

Artigo 21.º
O exercício destes direitos deve fazer-se com o devido respeito dos interesses legítimos da comunidade, tomada no seu conjunto, e não autoriza um atentado à integridade territorial e à unidade política do Estado, desde que este se conduza conforme a todos os princípios enunciados na presente Declaração.

Secção VII GARANTIAS E SANÇÕES

Artigo 22.º
Qualquer falta em relação às disposições da presente Declaração constitui uma transgressão de obrigação para com toda a comunidade internacional.

Artigo 23.º
Qualquer prejuízo resultante de uma falha à presente Declaração deve ser integralmente reparada por quem a causou.

Artigo 24.º
Qualquer enriquecimento em detrimento de um povo em virtude de violação das disposições da presente Declaração deve dar lugar à restituição dos lucros assim obtidos. O mesmo para todos os lucros excessivos realizados por investimentos de origem estrangeira.

Artigo 25.º
Todos os tratados, acordos, ou contratos desiguais, feitos sem consideração pelos direitos fundamentais dos povos não terão qualquer efeito.

Artigo 26.º
Os encargos financeiros externos uma vez excessivos e insuportáveis para os povos cessarão de ser exigidos.

Artigo 27.º
Os atentados mais graves aos direitos fundamentais dos povos, particularmente o seu direito à existência, constituem crimes internacionais, implicando a responsabilidade penal individual dos seus autores.

Artigo 28.º
Todos os povos cujos direitos fundamentais são gravemente desprezados têm o direito de os fazer valer, particularmente pela luta política ou sindical, e mesmo, em última instância, pelo recurso à força.

Artigo 29.º
Os movimentos de libertação devem ter acesso às organizações internacionais, e os seus combatentes têm o direito à protecção do direito humanitário de guerra.

Artigo 30.º
O restabelecimento dos direitos fundamentais de um povo, quando gravemente desprezados, é um dever que se impõe a todos os membros da comunidade internacional.

Argel, 4 de Julho de 1976